

**A. I. N°** - 097332.0060/14-7  
**AUTUADO** - JUNILIA FRANCISCA NASCIMENTO GALVÃO ALVES E CIA LTDA-ME  
**AUTUANTE** - OZIEL PEREIRA SANTANA  
**ORIGEM** - INFAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 21.09.2015

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0162-02/15

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$7.586,21, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$1.037,05.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.04 -Efetuou o recolhimento do ICMS a menos em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com ICMS devido no valor de R\$6.549,16.

O autuado, folha 249, impugnou o lançamento tributário alegado, em referente a infração 01 – no Demonstrativo 01 – antecipação tributaria – entradas, observou o seguinte:

- a) No mês 08/11 não existe valor a pagar e sim a restituir já que ICMS devido R\$5.229,11 menos credito de ICMS R\$1.412,32 menos ICMS recolhido R\$4.244,89 igual a valor a restituir de R\$428,10 e não a recolher.
- b) No mês 12/11, referente a Nota Fiscal 12.713 de 19/12/2011 esta diferença está destacada na nota fiscal não tendo nenhuma diferença.
- c) No mês 03/12 existe um erro de soma neste demonstrativo onde o valor correto das mercadorias é de R\$1.852,96 e não R\$2.046,01, não existindo nenhuma diferença.
- d) No mês 04/12, o valor está pago na Nota Fiscal 38.413, e a nota 15.540, são artesanato, produtos isentos.
- e) No mês 05/12, o valor está pago na Nota Fiscal 17.809.

Ao final, requer pela improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 262 e 263, aduz que, com relação aos itens “a”, “b” e “c” da defesa do contribuinte, respectivamente nos valores de R\$ 271,42, R\$ 9,32 e R\$ 69,68 acata, tendo

em vista ter ocorrido engano no lançamento do MVA para o item “a” e “c” e falta de lançamento de crédito no item “b”.

Em relação aos produtos elencados na Nota Fiscal eletrônica n. 38.413 de 03/04/2012 com base de cálculo de R\$ 3.049,60, diz ser tributado por substituição, restando a comprovação do recolhimento de R\$ 272,59 e de R\$ 36,34 referente ao valor destacado na Nota Fiscal nº 17.809 de 19/05/2012, respectivamente fatos geradores ocorridos em abril e maio de 2012, valores mantidos para pagamento conforme levantamento original.

Diz acatar em parte a defesa do contribuinte, no que se refere aos créditos reclamados na Infração 01 – 07.21.01, fatos geradores: a) 30/08/2011 – valor de R\$ 271,42; b) 30/12/2011 – valor de R\$ 9,32 e c) 30/03/2012 – valor de R\$ 69,68.

Confirma os créditos apurados na Infração 01 – 07.21.01, fatos geradores: d) 30/04/2012 – valor de R\$ 272,59 e de e) 30/05/2012 – valor de R\$ 36,34;

Ressalta que o contribuinte já reconheceu e parcelou os créditos não questionados na presente defesa.

Ao final, opina pela manutenção parcial da autuação.

À folha 275 dos autos consta reconhecimento expresso do autuado, parcialmente da infração 01, relativo aos fatos geradores de 28/02/211 e 30/01/2012, nos valores respectivos de R\$110,82 e R\$266,88, além de reconhecer integralmente a infração 02.

Às folhas 277 a 280, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, constando o parcelamento do valor histórico de R\$6.926,86, correspondente os valores reconhecidos.

Após a instrução do PAF, às folhas 282 a 283, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, constando o parcelamento do valor histórico de R\$308,93, correspondente os valores reconhecidos.

## **VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo duas infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu integralmente à infração 02, tendo formalizado o pedido de parcelamento, fl. 275, e relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, fls. 277 a 280. Portanto, não existe lide em relação a mesma, razão pela qual fica mantida na autuação.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor histórico autuado R\$1.037,05, referente aos meses de fevereiro, agosto e dezembro de 2011, janeiro, março, abril e maio de 2012.

O contribuinte reconheceu os valores de R\$110,82 e R\$266,88, referente aos meses de fevereiro/2011 e janeiro/2012, tendo formalizado o pedido de parcelamento, fl. 275, e relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, fls. 277 a 280. Portanto, também, não existe lide em relação aos referidos fatos geradores, razão pela qual ficam mantidos na autuação.

No tocante ao mês de agosto/2011, a defesa alega que não existe valor a pagar e sim a restituir já que ICMS devido R\$5.229,11, menos credito de ICMS R\$1.412,32 menos ICMS recolhido R\$4.244,89 igual a valor a restituir de R\$428,10 e não a recolher. Na revisão fiscal, elaborada pelo próprio

autuante, o mesmo acatou o argumento do autuado, informando ter havido engano no lançamento do MVA. Portanto, entendo que deve ser acolhido o resultado da revisão fiscal, uma vez comprovado erro na MVA no levantamento inicial, fica excluído da autuação o referido fato gerador.

Relativamente ao mês de novembro/2011, referente a Nota Fiscal 12.713 de 19/12/2011, a defesa alega que “*esta diferença está destacada na nota fiscal não tendo nenhuma diferença*”. Na revisão fiscal, elaborada pelo próprio autuante, o mesmo acatou o argumento do autuado, informando que havia deixado de fazer o lançamento do crédito constante da respectiva nota. Portanto, entendo que deve ser acolhido o resultado da revisão fiscal, uma vez que o autuante não havia considerado o crédito fiscal destacado no documento respectivo, fica excluído da autuação o referido fato gerador.

Em relação ao mês de março/2012, a defesa alega que existe um erro de soma neste demonstrativo onde o valor correto das mercadorias é de R\$1.852,96 e não R\$2.046,01, não existindo nenhuma diferença. Na revisão fiscal, elaborada pelo próprio autuante, o mesmo acatou o argumento do autuado, informando ter havido engano no lançamento do MVA. Portanto, entendo que deve ser acolhido o resultado da revisão fiscal, uma vez comprovado erro na MVA no levantamento inicial, fica excluído da autuação o referido fato gerador.

Quanto ao mês de abril/2012, a defesa alega que o valor está pago na Nota Fiscal 38.413, na informação fiscal o autuante destacou que o autuado não comprovou o recolhimento. Entendo, o referido valor deve ser mantido na autuação, uma vez que a defesa não comprovou sua alegação, uma vez que na cópia do DANFE acostado à folha 273, não consta do ICMS como alegado pela defesa. Assim, fica mantido na autuação.

Por fim, no tocante ao mês de maio/2012, o sujeito passivo, reconheceu e pagou o valor histórico autuado, R\$36,34, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, folhas 282 a 283, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF. Portanto, fica mantida na autuação.

Logo, a infração 01 fica parcialmente mantida, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
28/02/2011	110,82
30/01/2012	266,88
30/04/2012	272,59
31/05/2012	36,34
TOTAL	686,63

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
1	PROCEDENTE EM PARTE	686,63
2	PROCEDENTE	6.549,16
TOTAL		7.235,79

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **097332.0060/14-7**, lavrado contra **JUNILIA FRANCISCA NASCIMENTO GALVÃO ALVES E CIA LTDA-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.235,79**, acrescido da

multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR